



**ATA DA 2269ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
15 DE JULHO DE 2020.**

1 Aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de
2 videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra
12 no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e
13 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao
14 Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão
16 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
17 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05988/19 e TC-**
18 **06036/19 (adiados para a sessão ordinária do dia 29/07/2020, por solicitação do Relator,**
19 **com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator:**
20 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-04744/16 e TC-12215/12**
21 **(adiados para a sessão ordinária do dia 22/07/2020, por solicitação do Relator, com os**
22 **interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator:**
23 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Inicialmente o Conselheiro Fernando Rodrigues
24 Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Como venho procedendo

1 nas últimas sessões, peço a palavra para informar que foi inserido nos autos do Processo
2 TC 07158/20 o 14º RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DOS GASTOS COM A
3 COVID. As informações apresentadas pela Auditoria do Tribunal ensejam e justificam a
4 emissão de Decisão Singular, ainda em redação final, fixando prazo para que o Governo
5 do Estado divulgue, em nome da transparência, no PORTAL COVID-19, as seguintes
6 informações: • Disponibilizar quais os critérios adotados pela Administração quanto às
7 metas estabelecidas, os critérios de seleção de entidades e/ou pessoas beneficiadas com
8 bens, serviços e/ou dinheiro público, em ações relacionadas com o combate/mitigação
9 dos efeitos da PANDEMIA; • Informar valor total DOS RECURSOS TRANSFERIDOS
10 PELO GOVERNO FEDERAL A TÍTULO DE AUXÍLIO FINANCEIRO, destacando quais as
11 parcelas que foram OBRIGATORIAMENTE VINCULADAS ÀS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA
12 SOCIAL E/OU SAÚDE, e AS QUE FORAM DESTINADAS AO COMBATE DOS EFEITOS
13 DA COVID-19. Por oportuno, destaco que segundo os dados apresentados nos portais do
14 Governo do Estado, existem 733 procedimentos de contratação, assim distribuídos; - EM
15 ANDAMENTO 602 (82,1%) - FINALIZADOS (dispensas) – 95 (13,0 %) - CANCELADOS -
16 36 (4,9 %). Relativamente aos CONTRATOS é informado a existência de 72 eventos que
17 perfazem o valor total de 139,7 milhões de reais, cabendo destacar que os valores mais
18 significativos (mais de 90%) estão assim distribuídos: SECRETARIA DE ESTADO DO
19 DESENVOLVIMENTO HUMANO: 10 contratos no total de 9.9 milhões de reais (7,1%)
20 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA 8 contratos
21 no total de 72.3 milhões de reais (52%) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E UNID.
22 DE SAÚDE VINCULADAS 44 contratos no total de 52,0 milhões de reais (37,1%). Os
23 contratos acima representam 96,2% do total contratado e, assim tem sido o foco do
24 acompanhamento. No tocante à contratação emergencial de Pessoal, seja sob a forma
25 direta ou indireta, via Pessoas Jurídicas, na semana de 06 a 10/07/2020, registraram-se
26 as seguintes convocações, referente aos EDITAIS NÚMEROS: a)
27 02/2020/SEAD/SES/ESPEP, sua 29ª CONVOCAÇÃO; b) 04/2020/SEAD/SES/ESPEP,
28 sua 6ª CONVOCAÇÃO; e, c) 05/2020/SEAD/SES/ESPEP - CREDENCIAMENTO sua 2ª
29 convocação; e o Resultado final da 3ª Etapa. Quanto às despesas, de forma resumida,
30 foram empenhadas 142 milhões de reais, dos quais foram pagos 75 e a pagar 67 milhões
31 de reais. Nesta semana, o Governo do Estado, que desde o início adotou como meio de
32 controle a fixação de recursos no SIAF, informou a vinculação de recursos para o
33 enfrentamento à COVID 19, no valor total de R\$ 184.8 milhões sendo R\$ 146.9 milhões
34 destinados a OUTRAS DESPESAS CORRENTES; e R\$ 37.9 milhões para

1 INVESTIMENTOS. Persiste assim, diferença de pouco mais de 45 milhões, entre o
2 montante indicado para despesas empenhadas e os valores registrados pelo SIAF, tema
3 que já vem sendo abordado pela auditoria que reclama correção. Tocante a receita, há
4 informações discrepantes apontadas pela Auditoria e paulatinamente corrigidas e/ou
5 esclarecidas. O valor da receita divulgada é de 90 milhões de reais. No entanto não inclui
6 os recursos decorrentes da MP 938/20 e nem da LC 173/20 que somam 375 milhões de
7 reais, assunto que será tratado na Decisão Singular a que me referi. Por fim, destaco
8 que, segundo dados do SIAF, oriundos das fontes de recursos do tesouro, foram
9 empenhados 23,4 milhões de reais e que deste total foram efetivamente pagos 11,5
10 milhões. O relatório ainda registra dados epidemiológicos que me dispense de
11 apresentar, tendo em vista a dinâmica dos fatos, visto que já decorreram 3 dias, já se
12 apresentam com dados desatualizados. Ressalte-se que, até a elaboração do relatório
13 os indicadores de casos e morbidade eram descendentes. Também gostaria de informar
14 ao Tribunal Pleno que a Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), concorre ao
15 PRÊMIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO FISCAL 2020. O concurso e prêmio é uma ação da
16 Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE), em
17 parceria com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a Secretaria do Tesouro
18 Nacional (STN), a Controladoria-Geral da União (CGU), o GT-66 de Educação Fiscal
19 (Confaz) e a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Tal evento tem como
20 intenção premiar iniciativas e projetos que envolvam temáticas de Educação Fiscal,
21 oportunizando a discussão sobre a função social dos tributos. Neste sentido, a Escola de
22 Contas Otacílio Silveira (ECOSIL) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba habilitou
23 ao prêmio, sua recente publicação “MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS GESTORES
24 MUNICIPAIS RELATIVOS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUANDO APROVADO
25 ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA”. O referido Manual teve autoria do Dr. Mateus
26 Marques Vasconcelos Guimarães e a orientação técnico jurídica do Secretário Geral da
27 Escola de Contas Otacílio Silveira, o Advogado Dr. Carlos Pessoa de Aquino. Registre-
28 se, por oportuno, que esta iniciativa do Secretário Geral foi inspirada e idealizada a partir
29 das observações do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro
30 Arnóbio Alves Viana, que percebeu a real necessidade da existência de um norteador
31 para orientação aos gestores públicos sobre a correta aplicação orçamentária no período
32 de Calamidade Pública decorrente do Covid-19. Assim, a Escola de Contas Otacílio
33 Silveira (ECOSIL) concorre na categoria “Instituições”, que abrange universidades,
34 organizações não governamentais (ONG’s), Prefeituras e Secretarias Municipais sem

1 prejuízo das demais instituições da iniciativa pública e privada. A outorga do Prêmio
2 Nacional de Educação Fiscal 2020 se dará no dia 26 de novembro em Belo Horizonte, no
3 Estado de Minas Gerais, e assim, com as dificuldades naturais que vivenciamos a Escola
4 vem procurando se manter atuante e prestadora de serviços aos servidores, aos
5 jurisdicionados e a sociedade em geral. Felicito, o Dr. Carlos Pessoa de Aquino por mais
6 esta iniciativa”. Em seguida, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
7 usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente,
8 peço a palavra para comunicar que deferi dois Pedidos de Parcelamento feitos pelo
9 Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Milton Domingues de Aguiar Marques. O primeiro com
10 relação à multa de R\$ 4.000,00, no Processo de Prestação de Contas, em cinco
11 mensalidades iguais e sucessivas. O segundo pedido para o Processo TC-04635/19,
12 referente a uma análise de licitação, com uma multa de R\$ 2.000,00 que será parcelado
13 em quatro mensalidades iguais e sucessivas”. A seguir, o Conselheiro André Carlo
14 Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
15 Presidente, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR na direção da
16 família enlutada da professora Rivaldete Maria Oliveira da Silva. A Professora Rivaldete
17 foi um marco na Educação da Paraíba, quiçá do Brasil, e que, certamente, formou muitos
18 alunos que, hoje, despontam e exercem seus papéis na sociedade. Todos passaram pela
19 sala de aula da professora Rivaldete, quer nas escolas, quer nas universidades. Era uma
20 pessoa fantástica, de uma firmeza disciplinar impecável e de uma profundidade bastante
21 pertinente, nos assuntos que abordava sobre a Língua Portuguesa. A professora
22 Rivaldete era campinense e era uma fantástica professora de Português. Fui aluno dela e
23 até hoje me emociono quando falo em seu nome. Gostaria de propor este VOTO DE
24 PESAR na direção da família da professora Rivaldete Maria Oliveira Silva”. Na
25 oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte pronunciamento:
26 “Senhor Presidente, estou surpreso com a notícia do Conselheiro André Carlo Torres
27 Pontes e quero me acostar, plenamente, ao Voto de Pesar apresentado por Sua
28 Excelência. A professora Rivaldete era uma pessoa ímpar. Trabalhei com ela muitos anos
29 na UNIPÊ, ela professora de Português e era, realmente, uma pessoa que dominava com
30 maestria a Língua Portuguesa e as aulas que ministrou. Meus sentimentos à família
31 enlutada”. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposto pelo Conselheiro André
32 Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade.
33 No seguimento o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o

1 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como nós homens somos de uma classe
2 um pouco desprestigiada, mas gostaria de informar que hoje, é o Dia Internacional do
3 Homem, e não se faz nenhuma homenagem. Então, Senhor Presidente gostaria de
4 registrar esta data e quero desejar, a todos os homens do Tribunal, aos companheiros da
5 sessão e a todos que nos assistem, um feliz dia dos homens e que sejamos um pouco
6 mais reconhecidos. O Dia da Mulher é um dia tão festejado. Apenas o homem, na
7 questão de gênero, quem é o grande abandonado é o homem. É o que gostaria de
8 registrar”. Dando início à **Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO**
9 **TC-03764/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de**
10 **DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, e pela ex-gestora do Fundo**
11 **Municipal de Saúde, Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho, contra decisões**
12 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00071/2018 e no Acórdão APL-TC-00242/2018,**
13 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em**
14 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues**
15 **Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:**
16 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de
17 reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as
18 decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo.
19 Os Conselheiro André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o
20 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a
21 presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro**
22 **Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o
23 levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido que este Tribunal tome
24 conhecimento do Recurso e, no mérito, lhe conceda provimento parcial para: 1- Modificar
25 o Parecer PPL-TC-00071/18, para emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de
26 governo do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, exercício de 2015, Sr. Antônio Justino
27 de Araújo Neto; 2- Modificar os itens 1 e 3 do Acórdão APL-TC-00242/18, de modo a
28 julgar regular com ressalvas a prestação de contas de gestão do ex-Prefeito Sr. Antônio
29 Justino de Araújo Neto e da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, ex-gestora do
30 Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês; 3- Manter incólume os demais termos do
31 Acórdão em debate. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o
32 entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro em
33 exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o Voto Vista do Conselheiro

1 Fernando Rodrigues Catão. Vencido por maioria o voto do Relator, com a formalização
2 da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-**
3 **04465/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
4 **JACARAÚ, Sr. João Ribeiro Filho**, contra decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-**
5 **TC-00273/19 e o Parecer PPL-TC-00124/19**, emitidos quando da apreciação das contas
6 **do exercício de 2015**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vistas ao**
7 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
8 resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido que esta Corte conheça do recurso de
9 reconsideração e, no mérito, lhe conceda provimento parcial para: 1- Emitir parecer
10 favorável à aprovação das contas de governo do Sr, João Ribeiro Filho, Prefeito do
11 Município de Jacaraú, exercício de 2015; 2- Modificar o item 1 do Acórdão APL-TC-
12 00273/19, de modo a julgar regular com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se
13 incólume os demais termos do Acórdão recorrido. O Conselheiro André Carlo Torres
14 Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os
15 Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo
16 reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a
17 palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, após tecer comentários acerca
18 dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o
19 entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros
20 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo, também,
21 acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
22 **05539/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **JURU,**
23 **Sr. Luiz Galvão da Silva**, em face do **Acórdão APL-TC-00410/19**, emitido quando da
24 apreciação das contas do exercício de **2016**. Relator: **Conselheiro em exercício Oscar**
25 **Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia
26 (OAB-14610-PB). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante nos autos.
27 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente recurso de
28 reconsideração, dando-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o percentual em MDE
29 para 16,33%, bem como o valor do débito imputado para R\$ 440.799,58, relativo ao
30 excesso de combustíveis, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas.
31 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06261/19 – Prestação de**
32 **Contas Anuais** do Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucélio**
33 **Barbosa**, exercício de **2018**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**

1 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
2 (OAB-1663-PB). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
3 **RELATOR:** Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à
4 Câmara Municipal de São João do Tigre, parecer favorável à aprovação das contas de
5 governo do Prefeito, Sr. José Maucélio Barbosa relativas ao exercício de 2018, com a
6 ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o
7 entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
8 sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências
9 especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões
10 alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder
11 Executivo do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, na condição de
12 ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu
13 parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa ao
14 gestor, Sr. José Maucélio Barbosa, equivalente a 25% do valor máximo, ou seja, de R\$
15 2.934,46, equivalentes a 56,67 UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram
16 em transgressão à Constituição Federal, à LRF e a resoluções deste Tribunal, assinando-
17 lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão,
18 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
19 Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
20 atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4o
21 da Constituição do Estado; 5- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no
22 sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal,
23 observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como a adoção
24 das providências sugeridas no parecer ministerial; 6- Determine o traslado desta decisão
25 ao Processo de Acompanhamento de Gestão/2020, para acompanhamento das
26 recomendações supra. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
27 **04767/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr.**
28 **Douglas Lucena Moura de Medeiros, exercício de 2015. Relator: Conselheiro em**
29 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o Presidente Conselheiro
30 Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos para o Vice-Presidente
31 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Antes de
32 apresentar o seu relatório, o Relator submeteu à consideração da Corte, que rejeitou por
33 unanimidade, dois requerimentos da defesa, solicitando a retirada de pauta dos

1 presentes autos a fim de retornar à Auditoria para análise de documentos não analisados
2 e de recebimento de documentos novos. Sustentação oral de defesa: Advogado John
3 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-1663-PB) e o Prefeito Douglas Lucena
4 Moura de Medeiros. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
5 **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Contrário à
6 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Douglas
7 Lucena Moura de Medeiros, exercício de 2015, em decorrência da não aplicação do
8 percentual mínimo das receitas de imposto na Manutenção de Desenvolvimento do
9 Ensino (23,08%) e do recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao
10 Instituto de Previdência local no percentual de apenas 26,40% do total estimado pela
11 Auditoria; com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar
12 Irregular as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do
13 Prefeito Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, na qualidade de ordenador de
14 despesas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de
15 imposto na manutenção de desenvolvimento do ensino (23,08%) e do recolhimento da
16 contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Previdência local no percentual
17 de apenas 26,40% do valor estimado pela Auditoria; 3- Declarar o atendimento parcial às
18 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar Multa pessoal ao referido gestor,
19 no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56,
20 inciso II, da Lei Complementar 18/93, em decorrência das falhas e irregularidades
21 apontadas no voto do Relator, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
22 data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro
23 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
24 alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na
25 hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
26 Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do
27 § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo
28 recomendada; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa
29 ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS; 6-
30 Comunicar ao Ministério Público Comum acerca de servidores municipais que receberam
31 pagamentos em duplicidade, como servidores ativos e inativos, cujos salários e proventos
32 foram pagos através da Prefeitura de Bananeiras e do Instituto de Previdência Municipal;
33 7- Recomendar ao gestor no sentido de estrita observância no que diz respeito ao
34 equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro aos registros contábeis que

1 devem conter informações fidedignas e confiáveis e aos termos da Constituição Federal,
2 das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;
3 bem como providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto
4 no art. 23 da Lei Complementar 101/00. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator,
5 com a declaração do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a Presidência ao Titular
6 da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-06319/19– Prestação de Contas**
7 **Anuais do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza,**
8 **exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.
9 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
10 (OAB-1663-PB). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Contrário à
12 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan
13 Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2018; 2- Declarar o atendimento parcial aos
14 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do
15 Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de
16 ordenador de despesas, em virtude de despesas pagas e não comprovadas através de
17 documento hábil, relativamente ao IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às
18 contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito
19 previdenciário; 4- Imputar débito, no total de R\$ 72.994,70, correspondente a 1.409,71
20 UFR-PB, ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativo à despesas não comprovadas,
21 decorrente de: (a) divergência entre o valor registrado e o somatório das guias de receita
22 do IPRESMUN (R\$ 26.009,08), e (b) divergência entre o valor registrado a título de
23 parcelamento ao IPRESMUN e o somatório das guias de receita do Instituto (R\$
24 46.985,62), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação
25 do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na
26 hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
27 Constituição Estadual; 5- Aplicar multa ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, no valor de R\$
28 6.000,00, correspondente a 115,87 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, II,
29 em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos,
30 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão,
31 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
32 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
33 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do

1 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do
2 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
3 da Constituição Estadual; e 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Nazarezinho no
4 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
5 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
6 e, em especial: a. Para que sejam tomadas medidas tendentes à saúde financeira do
7 Ente, devendo o Gestor a empreender esforços no sentido de buscar o equilíbrio
8 orçamentário e financeiro; b. Para que guarde estrita observância às normas reguladoras
9 da contabilidade pública, evitando a repetição das eivas constatadas nos autos; e c. Para
10 que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das
11 contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
12 **TC-06377/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AMPARO, Sr.**
13 **Inácio Luiz Nóbrega da Silva, exercício de 2018.** Relator: **Conselheiro Fernando**
14 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Severino Medeiros Ramos Neto
15 (OAB-19317-PB). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara
17 Municipal de Amparo, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito,
18 Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativas ao exercício de 2018, determinando a egrégia
19 Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA –
20 2018, envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado
21 na Paraíba. 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder
22 Executivo do Município de Amparo, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, na condição de
23 ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor,
24 no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade
25 Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II,
26 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.934,46, correspondentes a 25% do teto, e equivalente a
27 56,67 UFR/PB, em razão das eivas apontadas na gestão fiscal e geral, assinando-lhe
28 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para
29 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
30 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
31 5- Recomende ao gestor adoção de providências no sentido de aguardar estrita
32 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais
33 pertinentes (Lei 4.320/64, LRF, Resoluções Normativas), de modo a não mais incorrer na

1 repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão
2 negativa nas prestações de contas futuras; 6- Recomende à unidade de instrução para
3 que verifique no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, se o
4 gestor adotou providências no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas neste
5 processo; 7- Expeça comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de
6 contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de
7 suas competências. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira
8 Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator.
9 O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo.

10 **PROCESSO TC-06197/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
11 **LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, bem como da gestora do Fundo**
12 **Municipal de Saúde, Sra. Eliane Santiago Vieira, exercício de 2018.** Relator:
13 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
14 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-14233-PB). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
15 constante dos autos **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-
16 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
17 Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2018,
18 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-
19 Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
20 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar regulares com
21 ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Fabiano Pedro da Silva,
22 Prefeito do Município de Lagoa de Dentro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018;
23 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
24 Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro/PB, Sr. Fabiano Pedro da
25 Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista
26 no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018,
27 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da
28 multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
29 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência
30 da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos
31 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança
32 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
33 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Julgar regulares os atos de gestão e

1 ordenação de despesas da Sra. Eliane Vicente Santiago, Gestora do Fundo de Saúde do
2 Município de Lagoa de Dentro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 6- Comunicar
3 à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria
4 previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 7-
5 Recomendar à Administração Municipal de Lagoa de Dentro/PB no sentido de observar
6 estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das
7 normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas
8 observadas nos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
9 **PROCESSO TC-03762/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria**
10 **de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG, do Fundo de**
11 **Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do**
12 **Estado - FDE, Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativa ao exercício de**
13 **2015.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o
14 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.
15 Sustentação oral de defesa: Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (ex-Secretário
16 de Estado) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar, no sentido de que o presente
17 processo fosse retirado de pauta, a fim de que fosse aberto prazo para apresentação de
18 defesa, em razão de não ter sido chamado de forma postal (por AR) e por edital. O
19 Relator se posicionou contrariamente à Preliminar apresentada pelo responsável. O
20 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou favoravelmente à Preliminar e, ainda, que
21 o processo retornasse à Auditoria, a fim de definir responsabilidade das questões
22 referentes aos convênios firmados e que não foram prestadas contas. Os Conselheiros
23 André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em
24 exercício Antônio Cláudio Silva Santos, acompanharam o entendimento do Relator.
25 Rejeitada a Preliminar suscitada pelo ex-gestor responsável, por maioria, vencido o
26 Conselheiro Fernando Rodrigues Cartão, com a declaração de impedimento do
27 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Passando à fase de julgamento,
28 após o relatório: **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
29 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com
30 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
31 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas do
32 ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e
33 Finanças – SEPLAG, Regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesas do

1 Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, e Regulares as contas do
2 ordenador de despesas do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, todas sob o
3 comando do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79,
4 relativas ao exercício financeiro de 2015; 2- Informe à supracitada autoridade que a
5 deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
6 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
7 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
8 conclusões alcançadas; 3- Impute ao então Secretário Estadual, Dr. Tércio Handel da
9 Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79, débito no montante de R\$ 58.214,08,
10 correspondente a 1.124,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –
11 UFRs/PB, respeitante ao pagamentos irregulares de horas extras a servidores
12 comissionados; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da
13 dívida, 1.124,26 UFRs/PB, devidamente atualizado, aos cofres públicos estaduais, com a
14 devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo
15 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
16 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
17 decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na
18 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
19 Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
20 TJ/PB; 5- Com base no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
21 Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues,
22 CPF n.º 023.778.804-79, na quantia de R\$ 9.856,70, correspondente a 190,36 UFRs/PB;
23 6- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
24 penalidade, 190,36 UFRs/PB, devidamente corrigida, ao Fundo de Fiscalização
25 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
26 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos
27 seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
28 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
29 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
30 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
31 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
32 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que o
33 atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar
34 Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, não repita as irregularidades

1 apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre,
2 os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no
3 tocante à adoção das devidas providências quanto à efetiva elaboração dos planos locais
4 e setoriais de combate à pobreza; 8- Independentemente do trânsito em julgado da
5 decisão, firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do
6 Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago,
7 CPF n.º 568.015.564-87, caso ainda não tenha efetuado, protocole, nesta Corte de
8 Contas, individualmente, as Tomadas de Contas Especiais instauradas, conforme
9 listagem apontada no item “27.1” do artefato técnico produzido pelos inspetores deste
10 Sinédrio de Contas, fls. 318/355 dos autos; 9- Igualmente, independentemente do trânsito
11 em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior,
12 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da
13 Paraíba para as providências cabíveis. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues
14 Catão pediu vistas do processo, solicitando o retorno do julgamento na Sessão Ordinária
15 do dia 06/08/2020. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira
16 Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram
17 seus votos para aquela sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
18 Melo declarou o seu impedimento. **PROCESSO TC-07120/17 – Prestação de Contas**
19 **Anuais do ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa**
20 **ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
21 Sustentação oral de defesa: o Procurador do ex-Prefeito, Flávio Augusto Cardoso Cunha
22 e o ex-Prefeito José Lins da Silva Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
23 constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida:
24 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Ex-Prefeito do
25 Município de Natuna, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar
26 regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade
27 de Ordenador de Despesas; 3- Aplicar a multa pessoal de R\$ 5.000,00, equivalente a
28 96,56 UFR/PB ao responsável, Ex-Prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das
29 irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
30 do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste
31 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de
32 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
33 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da

1 Paraíba; 4- Considerar parcialmente procedentes os fatos denunciados, comunicando a
2 decisão aos denunciantes, Vereadores Antônio de Souza Araújo, Antônio Montenegro
3 Cabral, Adriana Paula Silva Souto de Andrade e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha; 5-
4 Desanexar o Processo TC 04338/18, para instrução apartada; 6- Determinar o envio das
5 peças relacionadas à obra de construção de um quadra no Sítio Costa ao Tribunal de
6 Contas da União - SECEX/PB, vez que se trata de despesa financiada com recursos
7 federais, com vistas à adoção das medidas de sua alçada; 7- Recomendar à atual
8 administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da
9 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
10 Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas
11 constatadas no exercício em análise, em especial para que: (a) confeccione corretamente
12 seus registros contábeis; (b) nas próximas Gestões, seja dada prioridade aos gastos
13 obrigatórios, objetivando-se alcançar a excelência na gestão e atender aos termos da Lei
14 de Responsabilidade Fiscal; (c) sejam observados todos os ditames da Lei 8.666/93,
15 quando da realização de aquisições e contratações por parte do ente Auditado; (d)
16 observe o princípio da impessoalidade, estabelecendo como obrigatório o controle de
17 jornada para todos os seus servidores, sem distinção de natureza do cargo, não havendo
18 obstáculo, como dito, para que funções excepcionais sejam tratadas com
19 excepcionalidade, tudo dentro do princípio da legalidade; (e) observe as determinações
20 do artigo 9º da Lei de Licitações; e (f) providencie a adequada destinação do lixo
21 produzido no município. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
22 **13740/19 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício**
23 **de 2019, da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo**
24 **Antônio de Medeiros.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral
25 de defesa: Na oportunidade, o Advogado Alexandre Marques de Fraga (OAB-73222-RS)
26 representante legal do Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e
27 Ambiental, suscitou uma questão de ordem, com um pedido de declaração suspeição do
28 Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a seguinte fundamentação: “Tal
29 motivo se consubstancia, basicamente, através de um Inquérito Policial que figura como
30 partes o Relator do presente processo, figuras públicas, no caso do Estado da Paraíba,
31 como ex-Governador Ricardo Coutinho, Governador, alguns membros do Tribunal de
32 Contas, Conselheiros e, também, o Instituto ACQUA, todos como investigados nesse
33 Inquérito Policial, que teve um desdobramento através de uma Cautelar Inominável, que

1 se encontra em trâmite no STJ, e teve seu desdobramento da Operação Calvário, da
2 Polícia Federal, e que culminou em Mandados de Busca e Apreensão, prisões, de todos
3 os quais havia mencionado antes, no caso da própria Relatoria, do próprio Instituto
4 ACQUA, no seu escritório, através de busca e apreensão de documentos, de ex-
5 Governador e Governador. Quero deixar claro que não se faz, aqui, nenhum juízo de
6 valor quanto ao âmbito daquela investigação, mas essa postura do pedido de suspeição
7 muito se deve, inclusive, por parte dessa Relatoria, de uma atitude desse Relator que,
8 quando de uma nota à Imprensa, por parte desta Corte, o eminente Relator se
9 pronunciou através do Site do Tribunal – e rogo data máxima vênia à Vossas Excelência
10 para que eu pudesse fazer a leitura da declaração do Conselheiro André Carlo Torres
11 Pontes, publicada na página do Tribunal de Contas do Estado, motivo pelo qual, um dos
12 motivos de ambos, seja o Instituto ACQUA, o Relator, Governador e ex-Governador
13 serem investigados nesse processo, mas, também, por palavras do próprio Relator. Vou
14 ler um trecho de uma fala do eminente Relator junto ao site do Tribunal de Justiça em
15 que o mesmo se declarou suspeito em processo em que figura como parte o ex-
16 Governador Ricardo Coutinho. Só a título de exemplo, e com esse mesmo rigor, o
17 eminente Relator se declarou suspeito e se absteve de julgar os processos em que figura
18 como parte o ex-Governador do Estado. Requer, também, assim, o Instituto ACQUA que,
19 com o mesmo rigorismo, em que o mesmo se absteve de se pronunciar nos processos
20 em que figura como parte o ex-Governador Ricardo Coutinho, aqui, o Instituto ACQUA
21 também requer essa suspeição. Só para concluir, palavras do Relator: Disse que terá que
22 adiar todos os processos porque seu computador foi apreendido. Ele também vai se
23 abster no julgamento das contas do ex-Governador Ricardo Coutinho, na próxima
24 sessão, para não parecer parcial na análise: “Eu uso o computador, vou adiar todos os
25 processos porque não tenho como relatar, e dizer à Vossa Excelência que não me sinto
26 confortável em, amanhã, julgar as contas do ex-Governador Ricardo Coutinho, se eu der
27 um voto contrário, estarei me aproveitando da situação; se eu der um voto favorável,
28 estarei acobertando tudo que tem se dito. Então, enquanto não for solucionada esta
29 questão, por questão de honra, ética e dignidade, não tenho condições de votar e se
30 persistir, amanhã eu peço permissão para não comparecer”. Então, Excelências, encerro
31 aqui, com meu pedido, com meu requerimento, sem mais delongas, a parte do Instituto
32 ACQUA requer que se declare a suspeição do eminente Conselheiro André Carlo Torres
33 Pontes, devendo o mesmo abster-se de julgar o processo hora em comento. E aqui fica
34 de uma forma ultra petita, não só este procedimento, mas, também, outros nove

1 procedimentos que estão sob sua Relatoria. Sem prejuízo desta questão da suspeição,
2 mas também a nulidade dos atos praticados pelo eminente Relator, até então, no
3 presente procedimento, assim como nos outros nove procedimentos”. Em seguida, o
4 Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para
5 se pronunciar acerca do pedido de suspeição, ocasião em que Sua Excelência fez o
6 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, de plano, gostaria que Vossa Excelência
7 submetesse a matéria, primeiramente ao Ministério Público, se ele entende que deva se
8 manifestar, no presente requerimento, como fiscal da lei”. Na oportunidade, o
9 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio
10 dos Santos Neto, fez o seguinte pronunciamento: “Entendo que a questão da suspeição
11 é de cunho pessoal do Relator e, nesta oportunidade, o que este membro do Ministério
12 Público recorda é que já houve processo em que figurou como parte o Instituto ACQUA --
13 salvo engano em novembro de 2019 – e o Relator foi o Conselheiro André Carlo Torres
14 Pontes, ocasião em que ele deu uma Cautelar para que o ACQUA deixasse de
15 administrar o Hospital de Trauma da Capital. Então, a questão da suspeição é de foro
16 íntimo do Relator, mas dentro da tramitação processual e em outros processos em que o
17 ACQUA figura como parte, não vimos, *interna corporis*, no âmbito do Tribunal de Contas,
18 nenhum ato de suspeição. Até porque com relação ao período relacionado com a
19 Operação Calvário, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes não relatava, atuava como
20 Presidente desta Corte. Em breves linhas, me recorro que em novembro de 2019, a
21 Operação Calvário já existia e existia a determinação de afastamento em relação a
22 membros do Tribunal de Contas, destacando-se que não houve qualquer determinação
23 de afastamento em relação ao Conselheiro que ora relata. Houve sim, acolhimento de
24 manifestação do Ministério Público, pedindo o afastamento do ACQUA, sob o
25 fundamento de possível insolvência em relação á gestão do Hospital de Trauma, o que
26 acabou por acontecer, porque mesmo havendo a rescisão do Hospital de Trauma com o
27 Governo do Estado, o Instituto acabou ficando numa situação de insolvência. Não
28 entendemos nenhuma atuação, processualmente, do Conselheiro Relator de modo a
29 afastá-lo da Relatoria. Submeto à apreciação do Conselho e aguardo a manifestação do
30 Relator, uma vez que a suspeição é uma questão de foro íntimo”. Em seguida, o
31 Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte manifestação: “Não me considero
32 suspeito para atuar no processo, por motivo de foro íntimo. Primeiramente, trata-se de
33 uma investigação e não há processo, é muito importante dividir inquérito de processo.

1 Depois, sobre mim não recaiu nenhum impedimento para que pudesse atuar,
2 plenamente, nas minhas faculdades de Conselheiro, junto ao Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba. Por fim, para não enfadar, mesmo que fosse minha a citação, ela não
4 geraria empecilhos, mas a citação que o nobre advogado fez, diz respeito a uma palavra
5 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inclusive, naquela fatídica última sessão
6 do ano do Tribunal Pleno, eu julguei processos. O Conselheiro Nominando Diniz foi quem
7 patrocinou essas frases que o nobre advogado agora reproduz, com todas as letras. Ele
8 tem razão, estas frases estão no Portal do Tribunal de Contas e foram patrocinadas,
9 brilhantemente, pelo Conselheiro Nominando Diniz. O nome dele, nobre advogado, é
10 Antônio Nominando Diniz Filho, que foi o autor da frase e da fala que Vossa Excelência
11 se reporta, e não eu. Então, Senhor Presidente, requeiro ao Tribunal Pleno que não
12 acolha a Arguição de Suspeição e que continuemos com o Relatório e o deslinde do
13 presente processo”. No seguimento, o Presidente submeteu o requerimento à
14 consideração do Tribunal Pleno, iniciando pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
15 que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, ante os argumentos
16 apresentados, principalmente, pelo Conselheiro e subsidiariamente, pelo Ministério
17 Público, não tendo conhecimento de qualquer ato desabonador na conduta do
18 Conselheiro André Carlo, depois de uma convivência de mais de quinze anos. O que
19 existe é um erro muito forte, o que existe é uma investigação e não processo, não há
20 caso provado, não há nada. Então, não vejo porque ele não pode continuar relatando se
21 ele vinha relatando normalmente essas questões. Inclusive, é o Relator das Contas do
22 Governo de 2020, relativas à área de Saúde”. A seguir, o Conselheiro Antônio Gomes
23 Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
24 não há motivos até porque já se operou a preclusão. Se não houve a alegação dessa
25 suspeição lá quando o processo foi constituído, não há por que se alegar agora, o que
26 alega esse Instituto”. No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
27 Santos fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, me lembro bem, o que o
28 advogado citou aí foram as palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
29 Então, ele se equivocou. Acho que ele confundiu André Carlo com Nominando Diniz.
30 Acompanho o entendimento do Conselheiro André”. Em seguida, o Conselheiro em
31 exercício Oscar Mamede Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor
32 Presidente, como bem ressaltou o nobre Procurador-Geral, a suspeição tem caráter
33 pessoal, subjetivo e está relacionada à imparcialidade de que o juiz se declara no

1 processo. O nobre Conselheiro André Carlo está afirmando da sua imparcialidade no
2 trato dos autos. Então, não vejo por que se arguir essa suspeição, principalmente, neste
3 instante. Sou completamente contrário ao que pleiteia o nobre advogado”. A arguição de
4 suspeição proposta pelo advogado de defesa foi rejeitada, por unanimidade, pelo
5 Tribunal Pleno. Ainda nesta fase, o Advogado Davidson Lopes Souza de Brito (OAB-
6 16193-PB), promoveu a sustentação oral de defesa em nome do Sr. Leonardo de Lima
7 Leite. Passando à fase de julgamento, após o relatório **MPCONTAS**: manteve o parecer
8 ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
9 decida: 1) Julgar irregular a despesa efetuada em excesso, no valor de R\$ 451.722,42
10 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois
11 centavos), com aquisição de gêneros alimentícios, sob a responsabilidade da
12 Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E
13 AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Superintendente, Senhor VALDERI
14 FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87); 2) Imputar débito de R\$ 451.722,42
15 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois
16 centavos), valor correspondentes a 8.723,88 UFR-PB (oito mil, setecentos e vinte e três
17 inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da
18 Paraíba), solidariamente, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO,
19 CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao
20 seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87),
21 relativo ao excesso de pagamento descrito no item anterior, assinando-lhes o prazo de 30
22 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito
23 em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; 3) Aplicar
24 multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a
25 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de
26 Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO,
27 CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao
28 seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87),
29 em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-
30 lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento
31 voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
32 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Aplicar multas individuais de R\$ 2.000,00
33 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e

1 sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba),
2 contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (CPF: 134.852.884-20) -
3 Secretário de Estado da Saúde, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE (CPF:
4 010.124.174-76) - Diretor Geral do HETSHL, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE
5 ARAÚJO (CPF: 885.642.154-20) - Superintendente de Coordenação e Supervisão de
6 Contratos de Gestão (SCSCG) e a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO (CPF:
7 017.300.123-88) - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de
8 Avaliação - CAFA/SES, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE
9 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão,
10 para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
11 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5)
12 Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para
13 que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 6) Comunicar a presente
14 decisão à Procuradoria Geral de Justiça; 7) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de
15 Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de
16 Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019; e 8)
17 Determinar o arquivamento do presente processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues
18 Catão votou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, dos processos já julgados dessa
19 questão da saúde, sempre me estranhou, numa situação como essa não ter sido
20 chamado, à responsabilidade, servidores públicos que em última instância são
21 responsáveis por essas questões. No caso do presente processo foram as Sras. Ana
22 Maria e Lívia Menezes que são gestoras, pessoas responsáveis pela execução do
23 contrato. Então, se eu estivesse relatando, chamaria essas pessoas para responder
24 solidariamente nessa questão, fazendo a imputação solidária conjuntamente com os que
25 constam do voto do Relator. No meu entender essas duas servidoras são responsáveis,
26 também, pela utilização duvidosa de recursos públicos. Evidentemente que o processo
27 ainda vai ter recurso e vamos chegar no julgamento do mérito, mas essa é a posição que
28 defendo desde à época, em que esses processos eram relatados pelo Conselheiro
29 Antônio Nominando Diniz Filho. Inclusive registrei no Pleno, que estranhava, se ao largo
30 dessa questão, desse verdadeiro pandemônio que houve na saúde da Paraíba, não se
31 imputar valores aos responsáveis diretos pela questão, porque, evidentemente, existiu um
32 plano, que é por demais conhecido, sobre a questão da saúde do Estado”. O Conselheiro
33 André Carlo Torres Pontes, relator dos presentes autos não incorporou a sugestão de
34 imputação solidária apresentada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O

1 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio
2 Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo votaram, integralmente, com o Relator.
3 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04397/17 – Prestação de**
4 **Contas Anuais do ex-gestor do Corpo de Bombeiros Militar e do FUNDESBOM, Cel.**
5 **QOBM Jair Carneiro de Barros**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro em
6 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Cel. QOBM.
7 Donelson Lira (Diretor-Financeiro). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
8 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- julgar
9 regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Corpo de Bombeiros Militar e do Fundo
10 Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNDESBOM, Cel. QOBM Jair Carneiro de
11 Barros, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão. O
12 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela regularidade das contas do Corpo de
13 Bombeiros e pelo julgamento irregular das contas do FUNDESBOM, relativas ao exercício
14 de 2016, em razão da existência de uma transferência do Fundo para o Tesouro do
15 Estado, que é uma irregularidade. Diante das dúvidas levantadas pelo Conselheiro
16 Fernando Rodrigues Catão, na ocasião do seu voto, o julgamento do presente processo
17 foi adiado para a Sessão Ordinária do dia 22/03/2020, com o interessado e seu
18 representante legal, devidamente notificados. **PROCESSO TC-11399/20 – Consulta**
19 **formulada pelo Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, Presidente da**
20 **Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP**, sobre os efeitos
21 **fiscais do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional**
22 **decorrente do coronavírus (COVID19), especialmente quanto ao cumprimento de índices**
23 **mínimos de investimento em educação e saúde, bem como sobre o sistema de**
24 **remuneração de servidor em momento de teletrabalho ou suspensão das atividades.**
25 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade, o Advogado Manoel
26 Porfírio Neves (OAB-6963-PB), na qualidade de representante da FAMUP, usou da
27 palavra para prestar esclarecimentos acerca da consulta. **MPCONTAS:** manteve o
28 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
29 Pleno decida: I) Conhecer da consulta e ofertar as seguintes respostas às questões
30 formuladas, nos termos da externados pela Auditoria e Ministério Público de Contas: 01 –
31 Quais os efeitos legais da decretação do estado de calamidade para efeitos financeiros e
32 orçamentários, nos processos de prestação de contas, para os municípios que não
33 conseguirem atingir os respectivos limites quanto os percentuais de investimentos na

1 educação e saúde? Resposta: As aplicações mínimas em Educação e Saúde decorrem
2 de disposições constitucionais - artigos 198 e 212 da Constituição Federal – as quais não
3 foram ainda derogadas nem flexibilizadas pela jurisprudência e legislação produzidas
4 nessa época de calamidade pública derivada da pandemia do coronavírus (COVID-19),
5 motivo pelo qual, em tese, não tem o Tribunal de Contas do Estado competência para
6 dispensar o atendimento dos gastos mínimos relacionados à Manutenção e
7 Desenvolvimento do Ensino - 25% das receitas líquidas de impostos e transferências de
8 impostos -, conforme definido no art. 212, CF, c/c dispositivos dos artigos 69 a 71 da Lei
9 de Diretrizes e Bases da Educação; ou, a Ações e Serviços Públicos de Saúde - 12%,
10 Estado, e 15%, Municípios, das receitas líquidas de impostos e transferências de
11 impostos, conforme o caso, de acordo com as disposições da Lei Complementar 141, de
12 janeiro de 2012. 02 – Pode haver a suspensão dos pagamentos de complementaridade,
13 em função deste período de fechamento das Escolas? Resposta: Sim. Observadas as
14 disposições da legislação local, especialmente, quanto à possibilidade ou não, expressa
15 em lei, de tal suspensão. 03 – Pode haver o pagamento de complementaridade aos
16 professores que recebam nas aulas presenciais e que agora estão exercendo suas
17 funções de forma remota, por vídeo conferência, teletrabalho, planejando aulas,
18 ministrando exercícios por meios eletrônicos e envio de atividades impressas aos alunos?
19 Resposta: Sim. Observadas as disposições da legislação local, especialmente, quanto à
20 possibilidade ou não, expressa em lei, de se efetivar o pagamento de tais parcelas. 04 –
21 Pode o Município suspender os pagamentos de vale-transporte e auxílio-alimentação dos
22 professores e dos servidores que estão sob o sistema remoto, ou teletrabalho? Resposta:
23 Sim. Observadas as disposições da legislação local, especialmente, quanto à
24 possibilidade ou não, expressa em lei, de tal suspensão. 05 - Relativamente a servidores
25 contratados temporariamente, caso mantidos durante o período de suspensão das aulas
26 é possível estabelecer o compromisso de que realizem carga horária superior àquela para
27 as quais foram contratados na ocasião da recuperação das aulas? Resposta: Sim. Tal
28 prática é recomendável como forma de evitar a dispensa de empregados temporários
29 sem onerar a administração com o pagamento de horas extraordinárias e deve ser
30 implementada, igualmente, em relação aos servidores com vínculo efetivo, posto que,
31 retomadas as aulas, será necessário estabelecer cronograma de atividades de modo a
32 repor aulas e assegurar a quantidade mínima de horas-aulas letivas por ano e série nos
33 termos da legislação de regência; II) Informar que as situações específicas sobre o tema
34 podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que,

1 caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma
2 solução prática e concreta; e III) Comunicar serem os pronunciamentos da Auditoria e do
3 Ministério Público de Contas partes integrantes da presente decisão. Aprovado o voto do
4 Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o
5 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06002/19 – Prestação de Contas do Tribunal**
6 **de Contas do Estado da Paraíba e do Fundo de Fiscalização Orçamentaria e**
7 **Financeira Municipal**, de responsabilidade do ex-gestor, **Conselheiro André Carlo**
8 **Torres Pontes**, relativa ao exercício de 2018. Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
9 **Filho**. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu
10 impedimento. Não houve sustentação oral de defesa. **MPCONTAS**: manteve o parecer
11 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
12 decida: a) Julgar regular as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
13 exercício 2018, tendo como responsável o Conselheiro André Carlo Torres Pontes; b)
14 Recomendar à atual Gestão para alterar a conduta em relação aos itens analisados no
15 presente processo, criando uma política de controle acerca da utilização de veículos
16 institucionais pela Assessoria de Segurança, bem como não cessão de servidores com
17 ônus para o cedente e com remuneração integral dos cargos envolvidos, observando-se
18 o regramento constitucional e a Lei Complementar da Paraíba de n.º 58/2003, dentre
19 outros aspectos suscitados no presente processo, especialmente quanto as sugestões
20 suscitadas pela Unidade de Instrução com as observações do *parquet* quanto a isonomia
21 das políticas adotadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração
22 de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-15021/18 –**
23 **Embargos de Declaração** opostos pelos **Srs. Euler de Assis Chaves e Ivonaldo**
24 **Pinheiro de Almeida**, gestores da **Polícia Militar do Estado da Paraíba**, em face do
25 **Acórdão APL-TC-00157/20**, emitido quando do julgamento do Recurso de
26 **Reconsideração prolatado através do Acórdão APL-TC-00322/19**, emitido quando do
27 **julgamento de denúncia**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação
28 oral de defesa; **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial emitido quando da instrução
29 do processo. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno acolha os Embargos
30 de Declaração, dando-lhe provimento parcial, para o fim de acrescentar ao Acórdão APL-
31 TC-00157/20, determinação para abertura de autos apartados de Tomada de Contas
32 Especial do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros, para análise das contas relativas
33 aos exercícios de 2014 a 2018, independente de interposição de recursos. Aprovado o

1 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06281/19 – Prestação de Contas**
2 **Anuais da Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Maria da Guia Alves,**
3 **bem como da Sra. Elayse de Káscia Montenegro da Nóbrega, Gestora do Fundo**
4 **Municipal de Saúde e do Sr. Wolfraniad Pinheiro Dias de Sá, Gestor do Fundo**
5 **Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em
6 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa; comprovada a
7 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
8 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
9 decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita
10 Municipal de Areia de Baraúnas, Sra. Maria da Guia Alves, relativas ao exercício de 2018;
11 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria da Guia Alves, na
12 qualidade de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3) Julgar regulares
13 as contas de gestão da Sra. Elayse de Káscia Montenegro da Nóbrega, Gestora do
14 Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2018; 4) Julgar regulares as contas
15 de gestão do Sr. Wolfraniad Pinheiro Dias de Sá, Gestor do Fundo Municipal de
16 Assistência Social, relativas ao exercício de 2018; 5) Aplicar multa pessoal a Sra. Maria
17 da Guia Alves, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 57,93 UFR/PB, por transgressão
18 às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei
19 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
20 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6)
21 Recomendar à Administração Municipal de Areia de Baraúnas a estrita observância aos
22 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
23 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
24 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não
25 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença
26 de todos e declarou encerrada a sessão, às 14:55 horas, abrindo audiência pública para
27 distribuição de 01 (um) processo e redistribuição de 02 (dois) processos, todos por sorteio
28 e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
29 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

30 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de julho de 2020.**

Assinado 21 de Julho de 2020 às 17:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2020 às 11:47



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:06



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2020 às 11:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2020 às 12:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2020 às 12:31



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Julho de 2020 às 12:32



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Julho de 2020 às 18:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Julho de 2020 às 09:23



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL